ACÓRDÃO - AC00 - 1092/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/67115/2011/001
PROTOCOLO	: 1728247
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
RECORRENTE	: ESPÓLIO DE FRANCISCO ANTONIO DE AQUINO
ADVOGADO	: ELÇO BRASIL PAVÃO DE ARRUDA – OAB/MS N.º 7.450
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – ACOLHIMENTO DO RESULTADO DE INSPEÇÃO ESPECIAL – PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - FUNPREV DO MUNICÍPIO – COMPRAS DE NTN-B'S – MULTA E IMPUGNAÇÃO DE VALOR – EXCLUSÃO – NÃO VERIFICAÇÃO DE PREJUÍZO OU DANO AO ERÁRIO – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – PROVIMENTO.

Não sendo verificado prejuízo ou dano ao erário durante a negociação de compra e venda das NTN no mercado de capital realizado pelo FUNPREV, objeto da inspeção especial, de modo que o mercado de ações ou títulos é volátil, com aplicações de risco e valores sofrendo alterações a todo o momento, deve ser excluída a impugnação de valor, assim como a multa imposta, pertinente com a verificação da extinção da punibilidade em face do falecimento do diretor-presidente à época da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município, conforme o art. 5º, XLV, da CF/88.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo **espólio de Francisco Antônio de Aquino,** diretor-presidente, à época, da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, no sentido de reformar o acórdão AC00 – G.JD n. 56/2016, proferida no processo TC/MS n. 67115/2011, excluindo os itens "II, III e IV"; referentes à impugnação, à multa e ao prazo, mantendo-se os demais itens.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Espólio de Francisco Antônio de Aquino, diretor-presidente, à época, da Previdência Social dos Servidores Públicos - FUNPREV do Município de Naviraí, contra a Deliberação AC00 – G.JD n. 56/2016, proferida no processo TC/MS n. 67115/2011, que acolheu os termos da Inspeção Especial n.11/2011, a impugnação da quantia de R$ 518.707,50 (quinhentos e dezoito mil, setecentos e sete reais e cinquenta centavos), e aplicou multa no valor de 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS ao recorrente, em razão da aquisição e da venda das Notas do Tesouro Nacional (NTN) com valores não praticados no mercado de capital à época.

O espólio do recorrente, inconformado com os termos da aplicação de multa e do valor impugnado apresentou suas razões e fundamentos, alegando, em resumo, a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e a exclusão do valor impugnado.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 14056/2017, entendendo que o recurso interposto não merece prosperar, em face da não apresentação de documento ou fato novo capaz de modificar a deliberação recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 3ª PRC n. 14860/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo não provimento, decretando a extinção da punibilidade de 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS ao recorrente, em face do princípio da intransmissibilidade da pena e pela manutenção do valor impugnado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O espólio do recorrente alega, em síntese, a prescrição intercorrente da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, e que a compra e venda das NTN foram realizadas dentro das normas legais do Banco Central do Brasil - BACEN.

Alega, ainda, que as NTN foram adquiridas pelo valor de R$ 3.280.143,54 (três milhões, duzentos e oitenta mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) e vendidas por R$ 3.829.609,21 (três milhões, oitocentos e vinte e nove mil, seiscentos e nove reais, vinte e um centavos), não ocasionando prejuízo para a Previdência dos Servidores Públicos do Município de Naviraí - FUNPREV.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS e da impugnação no valor de R$ 518.707,50 (quinhentos e dezoito mil,

setecentos e sete reais e cinquenta centavos).

Cabe destacar que as Notas do Tesouro Nacional (NTN) foram compradas no mercado de capitais pelo FUNPREV do Município de Naviraí da seguinte forma:

A compra de 1.450 NTN-B em 1º/10/2004, no valor de R$ 2.018.734,22 (dois milhões, dezoito mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), por intermédio da empresa Bônus-Banval Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda;

A compra de 910 NTN-B em 19/8/2005, no valor de R$ 1.261.409,32 (um milhão, duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e nove reais e trinta e dois centavos), por intermédio da empresa Bônus-Banval Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda;

A venda de 2.360 NTN-B em 19/8/2005, no valor de R$ 3.829.609,21 (três milhões, oitocentos e vinte e nove mil, seiscentos e nove reais e vinte e um centavos), por intermédio da empresa Albatross Corretora de Câmbio e Valores S/A.

O **total das compras** de NTN-B perfaz o montante de **R$ 3.280.143,54** (três milhões, duzentos e oitenta mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos, e o **total da venda** no valor de **R$ 3.829.609,21** (três milhões, oitocentos e vinte e nove mil, seiscentos e nove reais e vinte e um centavos), gerando uma **diferença, a mais,** para os cofres do FUNPREV no valor de **R$ 549.465,67** (quinhentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

Durante o período de aplicação das NTN-B houve pagamentos de juros semestrais pelo Tesouro Nacional em favor da FUNPREV, totalizando a quantia de **R$ 452.269,75** (quatrocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos), assim distribuídos:

R$ 64.057,95 em 16/2/2005;

R$ 65.864,33 em 15/8/2005;

R$ 106.000,00 em 21/2/2006;

R$ 107.452,24 em 17/8/2006;

R$ 109.895,23 em 15/2/2007.

A meta estabelecida pelo Ministério da Previdência para rendimentos das aplicações efetuadas pelos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, em relação ao cumprimento da meta atuarial é a inflação do período (Índice Nacional de Proteção ao Consumidor e Aposentado-INPC/INPCA) mais 6% ao ano.

Os valores das duas aquisições de NTN-B aplicados e corrigidos pelo INPCA durante o período em baila, somariam R$ 3.636.422,87 (três milhões, seiscentos e trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), sendo, portanto, abaixo do valor negociado de R$ 3.829.609,21 (três milhões, oitocentos e

vinte e nove mil, seiscentos e nove reais e vinte e um centavos), **logo**, **não verifico prejuízo aos cofres públicos ou má-fé do recorrente (*in memoriam*) à época dos fatos**.

Foi apurado que o Preço Unitário (PU) das NTN negociadas pelo FUNPREV era incompatível com os praticados no mercado de capital, quando comparados com a tabela de preços da Associação Brasileira das Entidades do Mercado Financeiro e de Capital – ANBIMA.

Contudo, a Resolução do BACEN n. 3244, de 28 de outubro de 2004, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituído pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios, não previa consultas às instituições financeiras credenciadas, como a ANBIMA, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro. Ainda, o PU da ANBIMA indica o preço médio dos últimos 10 dias de negociação, o que não trás nenhuma garantia de que esse seja o preço futuro do ativo em questão ou de qualquer outro ativo, devido à volatilidade intrínseca do mercado de capitais.

Diante dos fatos de direito narrados, **não vislumbro prejuízo ou dano ao erário** durante a negociação de compra e venda das NTN no mercado de capital realizado pelo FUNPREV, sob a responsabilidade do recorrente (*in memoriam*), de modo que o mercado de ações ou títulos é volátil, com aplicações de risco e valores sofrendo alterações a todo o momento.

In Casu, **a exclusão da impugnação no valor de R$ 518.707,50 (quinhentos e dezoito mil, setecentos e sete reais e cinquenta centavos) é medida que se impõe**.

De outro norte, é salutar a **extinção da punibilidade no valor de 1.800 (um mil e oitocentas) UFERMS**, em face do falecimento do Sr. Francisco Antônio de Aquino, diretor-presidente à época da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, no dia 30/5/2014, certidão de óbito anexo, conforme o art. 5º, XLV, da CF/88.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher, a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo espólio de Francisco Antônio de Aquino, diretor-presidente, à época, da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, no sentido de reformar a Deliberação AC00 – G.JD n. 56/2016, proferida no processo TC/MS n. 67115/2011, excluindo os itens “II, III e IV”; referentes à impugnação, à multa e ao prazo, mantendo-se os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/dssm